



PROJETO DE LEI

PL./0170.7/2018



Lido no Expediente 067ª Sessão de 21/06/18
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(23) DIREITOS HUMANOS
Secretário

Altera a Lei nº 14.954, de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”.

Art. 1º Fica acrescido parágrafo § 4º no art. 1º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando constatada fraude metrológica que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível inferior ao indicado na bomba medidora.” (NR)

Art. 2º Modifica o *caput* do art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

§ 1º Considera-se reincidência o cometimento de nova infração.”

Art. 3º Modifica o *caput* do art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º A inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS será cancelada de ofício no cometimento das infrações a que se refere o art. 1º.”

Art. 4º Fica suprimido o § 1º do art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009.

Art. 5º Modifica o § 1º do art. 7º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º A lacração e interdição de tanque ou bomba não poderá exceder o período de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial.”

Art. 6º Modifica a Multa do inciso V do art. 10-B da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 10-B

V-

MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) por equipamento que será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

Art 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Carlos Chiodini





JUSTIFICATIVA

No Balanço Anual de Fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis, publicado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para o exercício de 2017, consta que 4% (quatro por cento) dos autos de infração foram motivados por fraude metrológica, alcançando um ponto percentual superior a 2016.

Essa prática, vulgarmente intitulada de “bomba-baixa”, ocorre quando a bomba registra quantidade de combustível superior à efetivamente fornecida, onerando o consumidor com o pagamento de combustível não abastecido.

Do total das interdições protagonizadas pela ANP em 2017, 19% (dezenove por cento) foram devido a essa infração.

Lamentavelmente, as inovações tecnológicas permitiram a grupos criminosos o desenvolvimento de sistemas eletrônicos de difícil percepção, até mesmo acionados remotamente, a fim de fraudar consumidores e despistar a fiscalização.

A fim de inibir essa prática prejudicial a toda economia catarinense, proponho a inclusão da prática de “bomba-baixa” na Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências” e outras alterações que melhoram e agravam a punição por estas infrações e crimes.

A referida Lei, sancionada em 2009, combate a prática de adulteração de combustíveis, no entanto, à época, a “bomba-baixa” não era amplamente conhecida, motivo pelo qual não é combatida pelo dispositivo legal.

Portanto, com o condão de desestimular tal infração, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Carlos Chiodini